



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.752 - SP (2017/0033947-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. GRAVIDADE ABSTRATA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo menção alguma a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao paciente.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 21 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.752 - SP (2017/0033947-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 43):

"Habeas Corpus. Associação criminosa e estelionato. Pedido de revogação da prisão preventiva. Hipótese em que existem indícios de que o paciente está envolvido nos crimes, ao menos em tese e nos limites em que os fatos puderam ser examinados até o momento. Requisitos da prisão preventiva presentes. Decisão fundamentada. Custódia legítima. Ordem denegada."

O paciente, LUCAS FRANCISCOS DOS SANTOS, foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 171, por 6 (seis) vezes c/c os artigos 69 e 29, todos do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do não conhecimento do *habeas corpus*.

Na origem, ação penal n. 00039461820168260099 está em fase instrutória com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 1/3/2018, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 6/11/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.752 - SP (2017/0033947-1)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 38/41):

"DA PRISÃO PREVENTIVA:

Decreto a prisão preventiva dos denunciados FABIO DALL ARA GUIMARÃES, JAILSON DA SILVA ALVES, ANDRÉ EUZÉBIO NAVARRO e LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS, acolhendo a representação da Autoridade Policial, que contou com parecer favorável do Ministério Público (fls. 218/221 e 229/233).

Estão presentes os pressupostos da medida, uma vez que os elementos dos autos dão conta da prova da materialidade e de indícios suficientes das autorias.

A reforçar os argumentos lançados na decisão que decretou a prisão temporária dos denunciados Fabio, Jailson e André, acrescente-se que, nos termos do relatório elaborado pela Autoridade Policial, durante o cumprimento de mandado de busca domiciliar na residência de André, policiais localizaram anotações e endereços de loja de auto peças.

Nesse local, além de apreenderem diversas peças automotivas cortadas, motores, câmbios, os policiais identificaram o Lucas, responsável pelo local e citado por Fábio em uma das conversas interceptadas.

Na ocasião, Lucas e seus funcionários Severino, Gilmar e Paulo foram presos em flagrante delito face à apreensão de um motor raspado, além de documentos pertencentes a veículos com registro de furto (doc. 107/213).

A par disto, Inês, uma das proprietárias dos veículos subtraídos, informou que contatou Fábio para combinar a subtração objetivando o recebimento do seguro.

Da mesma forma, se afiguram os requisitos da prisão cautelar, haja vista a natureza grave do delito, indicando que suas custódias são necessárias para a garantia da ordem pública.

(...)

Portanto, o crime noticiado é de extrema gravidade, por essa razão, merece resposta firma da Justiça, demonstrando, assim, a garantia da ordem pública.

Em razão da gravidade do delito, poderão receber pena privativa de liberdade incompatível com a liberdade, de modo que poderão se furtar da futura aplicação da lei penal.

A conveniência da instrução criminal deve, também, ser preservada, porquanto a liberdade dos acusados na fase cognitiva poderá influir de sobremaneira na tranquilidade daqueles que serão ouvidos em Juízo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazer a verdade real aos autos do processo crime que irá ser realizado.

(...)

Assim sendo, diante do quadro fático dos autos, na espécie, somente em hipóteses especiais não seria cabível a medida, pois o delito imputado é daqueles que provocam grande repercussão, abalando a garantia da ordem pública e impondo a prisão preventiva para assegurar o prestígio e a segurança da atividade jurisdicional, mostrando-se irrelevante, em tal hipótese até a eventual primariedade dos acusados.

Expeçam-se Mandados de Prisão para os acusados FÁBIO DALL ARA GUIMARÃES, JAILSON DA SILVA ALVES, ANDRÉ EUZÉBIO NAVARRO e LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS."

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamentação idônea, consistente em elementos concretos da conduta criminosa, que apontam a vivência delitiva do paciente, além da gravidade do delito, conforme as afirmações de que, *nesse local, além de apreenderem diversas peças automotivas cortadas, motores, câmbios, os policiais identificaram o Lucas, responsável pelo local e citado por Fábio em uma das conversas interceptadas.*

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014. A localização de várias peças de veículos em condições indiciárias de prática criminosa, evidencia também a gravidade concreta do crime, a justificar a prisão.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.752 - SP (2017/0033947-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática da conduta descrita no art. 288 e 171 (por seis vezes), na forma do art. 69 e 29 do Código Penal.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

Entretanto, em sessão de julgamento realizada em 2 de fevereiro de 2017, os desembargadores integrantes da Quinta Câmara de Direito Criminal, por unanimidade de votos, denegaram a ordem, em acórdão a seguir ementado (e-STJ fl. 43):

Habeas Corpus. Associação criminosa e estelionato. Pedido de revogação da prisão preventiva. Hipótese em que existem indícios de que o paciente está envolvido nos crimes, ao menos em tese e nos limites em que os fatos puderam ser examinados até o momento. Requisitos da prisão preventiva presentes. Decisão fundamentada. Custódia legítima. Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea. Aduz, outrossim, que "[...] o crime supostamente cometido se deu sem violência e grave ameaça à pessoa, bem como não fo[ram] demonstrado[s] os pressupostos e motivos autorizadores da medida, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal" (e-STJ fl. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 73/75).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 81/104 e 106/117), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 120/127).

O relator, Ministro Nefi Cordeiro, encaminhou o seu voto no sentido de denegar a ordem, mantendo, assim, a prisão preventiva.

Entretanto, ousou divergir do ilustre relator.

Colaciono, por oportuno, a decisão proferida pelo magistrado singular, às e-STJ fls. 38/40, que decretou a prisão preventiva:

Decreto a prisão preventiva dos denunciados FABIO DALL ARA GUIMARAES, JAILSON DA SILVA ALVES, ANDRÉ EUZÉBIO NAVARRO e LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS, acolhendo a representação da Autoridade Policial, que contou com parecer favorável do Ministério Público (fls. 218/221 e 229/233).

Estão presentes os pressupostos da medida, uma vez que os elementos dos autos dão conta da prova da materialidade e de indícios suficientes das autorias.

A reforçar os argumentos lançados na decisão que decretou a prisão temporária dos denunciados Fabio, Jailson e André, acrescente-se que, nos termos do relatório elaborado pela Autoridade Policial, durante o cumprimento de mandado de busca domiciliar na residência de André, policiais localizaram anotações e endereços de loja de auto peças.

Nesse local, além de apreenderem diversas peças automotivas cortadas, motores, câmbios, os policiais identificaram o Lucas, responsável pelo local e citado por Fábio em uma das conversas interceptadas.

Na ocasião, Lucas e seus funcionários Severino, Gilmar e Paulo foram presos em flagrante delito face à apreensão de um motor raspado, além de documentos pertencentes a veículos com registro de furto (doc. 107/213).

A par disto, Inês, uma das proprietárias dos veículos subtraídos, informou que contatou Fábio para combinar a subtração objetivando o recebimento do seguro.

Da mesma forma, se afiguram os requisitos da prisão cautelar, haja vista a natureza grave do delito, indicando que suas custódias são necessárias para a garantia da ordem pública.

“A prisão preventiva, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela, face ao princípio constitucional da inocência presumida deve fundar-se em razões objetivas, indicativas de motivos concretos susceptíveis de autorizar a medida constritiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade. Na hipótese de crime de homicídio qualificado, praticado com requintes de crueldade e por motivo fútil, a necessidade de garantia da ordem pública mostrar-se presente, o que dignifica o sucinto decreto de prisão preventiva que invocou tal fundamento 1 ”.

Portanto, o crime noticiado é de extrema gravidade, por essa razão, merece resposta firme da Justiça, demonstrando, assim, a garantia da ordem pública.

Em razão da gravidade do delito, poderão receber pena privativa de liberdade incompatível com a liberdade, de modo que poderão se furtar da futura aplicação da Lei Penal.

A conveniência da instrução criminal deve, também, ser preservada, porquanto a liberdade dos acusados na fase cognitiva poderá influir de sobremaneira na tranquilidade daqueles que serão ouvidos em Juízo para trazer a verdade real aos autos do processo crime que irá ser realizado.

Há necessidade, pois, da decretação da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, “evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (apud JULIO FABBRINI MIRABETE, in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 7ª ed., p.690).

Segundo Guilherme de Souza Nucci entende-se pela expressão garantia da ordem pública “a necessidade de manter-se a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social” (In Código de Processo Penal Comentado Editora RT - 2008).

E prossegue: “a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de atos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”.

A jurisprudência do Pretório Excelso, em ambas as suas Turmas, é tranqüila no sentido de que “a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente” (RT 648/347).

Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu, in verbis:

“A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal” (JSTJ 8/154).

Assim sendo, diante do quadro fático dos autos, na espécie, somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em hipóteses especiais não seria cabível a medida, pois o delito imputado é daqueles que provocam grande repercussão, abalando a garantia da ordem pública e impondo a prisão preventiva para assegurar o prestígio e a segurança da atividade jurisdicional, mostrando-se irrelevante, em tal hipótese até a eventual primariedade dos acusados.

Expeçam-se Mandados de Prisão para os acusados FÁBIO DALL ARA GUIMARAES, JAILSON DA SILVA ALVES, ANDRÉ EUZÉBIO NAVARRO e LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS.

Consoante se depreende do *decisum* reproduzido, a prisão cautelar foi decretada com o intuito de assegurar a ordem pública. Tal constatação, nos termos da decisão retro, deu-se tão somente em razão da gravidade abstrata do delito, acrescentando-se, ainda, a credibilidade da justiça e a tranquilidade do meio social, sem indicar o magistrado, contudo, nenhum elemento concreto.

Nesse caminhar, cumpre registrar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, conforme petrificado no art. 5º, LXI, da Magna Carta. Portanto, exige-se que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado. Nessa toada, mostra-se indene de dúvidas que a prisão cautelar exige fundamentação concreta, o que afasta a invocação *ope legis* da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e imprecisas acerca da necessidade da prisão.

Diante desse cenário, verifica-se que o decreto construtivo carece de fundamentação concreta, pois não delineou nenhum dos elementos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Sendo assim, considerados os predicados favoráveis do paciente, a ausência de violência ou grave ameaça, e não se ter demonstrado, na decisão, no que consiste o *periculum libertatis*, a custódia antecipada revela-se indevida.

Perfilhando essa linha de raciocínio, é firme a orientação do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, apenas apontou, genericamente, a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem mencionar, contudo, particularidades do delito que ultrapassem a própria tipicidade da conduta ou que demonstrem efetiva periculosidade da acusada, a evidenciar o risco concreto que sua liberdade ensejaria para a ordem pública.

2. Embora o crime em tese praticado pela paciente - tráfico de drogas - seja, abstratamente, dotado de especial gravidade, certo é que a custódia preventiva não foi devidamente fundamentada, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e que não há elementos concretos acerca de eventual reiteração criminosa ou de periculosidade concreta da agente, circunstâncias que, somadas à quantidade não expressiva de drogas apreendidas (13,69 g de maconha), evidenciam o apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura da paciente, cassar a decisão que converteu a sua prisão em flagrante em custódia preventiva, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319, c/c o art. 282 do Código de Processo Penal, mediante idônea fundamentação.

(HC 367.697/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016, grifei.)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator para acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0033947-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 388.752 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039461820168260099 20170000033347 22432423520168260000 39461820168260099
6802016

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: FABIO DALL ARA GUIMARÃES
CORRÉU	: JAILSON DA SILVA ALVES
CORRÉU	: ANDRE EUZEBIO NAVARRO
CORRÉU	: PAULO SÉRGIO ALVES
CORRÉU	: SEVERINO INACIO DA SILVA
CORRÉU	: GILMA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.